

lectual, as Repúblicas Checa e Eslovaca depositaram uma declaração a 18 e 30 de Dezembro de 1992, respectivamente, nos termos das quais a Convenção Europeia sobre Patentes (PCT) lhes será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Esta declaração foi acompanhada de outras declarações devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### **Aviso n.º 59/93**

Por ordem superior se torna público terem os Governos da Samoa e do Camboja depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Setembro e 15 de Outubro de 1992, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1979.

Em 9 de Setembro de 1992, a notificação de sucessão pelo Governo da Croácia à referida Convenção foi depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### **Aviso n.º 60/93**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Vietname depositou, em 10 de Dezembro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Europeia em Matéria de Patentes (PCT), concluída em Munique a 5 de Outubro de 1973.

A dita Convenção entrará em vigor, para o Vietname, em 10 de Março de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### **Aviso n.º 61/93**

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Camboja depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### **Aviso n.º 62/93**

Por ordem superior se torna público que a Croácia assumiu, em 18 de Dezembro de 1992, a sucessão relativamente à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal Re-

lativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### **Aviso n.º 63/93**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Alemanha, os Governos dos Países Baixos, Reino Unido e Suécia, já membros da Convenção Europeia sobre Patentes, depositaram, respectivamente a 29 de Outubro, 2 de Novembro e 7 de Dezembro de 1992, os instrumentos de ratificação da revisão do artigo 63, assinada em Munique, em 17 de Dezembro de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### **Aviso n.º 64/93**

Por ordem superior se faz público que a Grécia depositou, em 6 de Outubro de 1992, junto do Conselho de Cooperação Aduaneira, o instrumento de confirmação e adesão ao Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco de Homologação de Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, concluído em Genebra em 20 de Março de 1958.

De harmonia com o 2.º parágrafo do artigo 7.º, o Acordo entrou em vigor para a Grécia em 5 de Dezembro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

## **MINISTÉRIO DA SAÚDE**

### **Decreto-Lei n.º 80/93**

de 15 de Março

O presente diploma tem como objectivo a adaptação da legislação portuguesa ao direito comunitário em vigor, relativamente às matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos, tendo em vista a sua coloração.

Nos termos da Directiva n.º 78/25/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, são autorizadas, para a coloração dos medicamentos, as matérias referidas nas secções I e II do anexo I da Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962 e respectivas alterações ulteriores, sendo igualmente aplicáveis as disposições transitórias eventualmente previstas para alguma daquelas matérias.

A referida Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados membros no que respeita às matérias corantes que podem ser usadas nos produtos destinados à alimentação humana, foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, e pela Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro.